



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1529696-66.2018.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante/apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA - DAAE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos, do embargante e do embargado, e à remessa necessária. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11257

Remessa Necessária/Apeação nº1529696-66.2018.8.26.0037

Comarca: Araraquara

Recorrentes: Juízo *ex officio* (remessa necessária), Estado de São Paulo (executado-embargante) e Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE (exequente-embargado)

Apelados: os mesmos

Ementa: Remessa Necessária e Apelações – Embargos à execução fiscal – Tarifa de coleta de esgoto e Taxa de manutenção de hidrômetro do Exercício de 2014 – Município de Araraquara – Sentença que acolheu parcialmente os embargos “*para determinar que o embargado refaça os cálculos para apuração do débito, devendo considerar para a cobrança da tarifa de esgoto o percentual de 52% (cinquenta e dois por cento) da leitura aferida nos hidrômetros, apresentando novas CDIs, prosseguindo-se na mesma execução*”, reconhecendo a sucumbência recíproca e determinando a compensação da verba honorária. Com relação ao valor da causa, estabeleceu que “*deve corresponder ao benefício econômico obtido com o deslinde dos embargos*” – Irresignação de ambas as partes e remessa necessária considerada interposta (art. 496, I, e § 3º, III, do CPC e da Súmula 490 do E. STJ) – Recurso do Estado de São Paulo – A criação de tarifas diferenciadas para serviços de água e esgoto, fundamentada na Lei Federal nº11.445/07, é válida, uma vez seu artigo 30 permite a categorização dos usuários de acordo com a natureza do consumo e capacidade de pagamento – Súmula 407 do C. STJ e Precedentes desta E. Corte – Taxa de manutenção de hidrômetro – Possibilidade de análise por este Tribunal na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, por tratar de questão de direito – Inviabilidade de continuidade da execução fiscal em relação à taxa de manutenção de hidrômetro, eis que ausente fundamentação legal da cobrança – Precedentes – Recurso da Autarquia-exequente e remessa necessária – Valor atribuído à causa nos embargos à execução deve corresponder, no caso, ao valor da execução, eis que impugnada a totalidade da cobrança – Tarifa de esgoto já calculada com base em 52% do medição dos hidrômetros, conforme decisão em processo administrativo e expressa referência na CDA – Sentença reformada para manter a CDA com relação ao valor cobrado de tarifa de esgoto, para afastada a cobrança da Taxa de manutenção de hidrômetro e para adequar o valor da causa – Sucumbência mínima pelo embargado – Recursos, da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autarquia e do Estado de São Paulo, e remessa necessária parcialmente providos.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos por **Estado de São Paulo** e pelo **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE** contra a r. Sentença de fls.143/146, integrada às fls.168 e 196, que julgou parcialmente procedente os embargos opostos à execução fiscal nº 1004752-57.2018.8.26.0037, *“para determinar que o embargado refaça os cálculos para apuração do débito, devendo considerar para a cobrança da tarifa de esgoto o percentual de 52% (cinquenta e dois por cento) da leitura aferida nos hidrômetros, apresentando novas CDIs, prosseguindo-se na mesma execução”*. Diante da sucumbência recíproca, consignou que *“cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos”*. Com relação ao valor da causa, estabeleceu que *“busca a embargante a redução do valor pago pelo tratamento do esgoto, assim, o valor da causa nos presentes embargos à execução deve corresponder ao benefício econômico obtido com o deslinde dos embargos”*.

Houve a oposição de sucessivos embargos de declaração pelo Exequente-embargado (fls.149/165 e 173/184), que foram rejeitados (fls.168 e 196, respectivamente).

Apelou o Estado de São Paulo sustentando que a *“decisão recorrida não enfrentou a questão da taxa de manutenção de hidrômetro, que é considerada ilegal – tanto que não cobrada desde 2017”*. Afirmou que a cobrança da taxa só pode ser feita caso haja necessidade de manutenção do aparelho, o que não correu, bem como depende de consentimento do usuário, nos termos do artigo 39 do CDC. Alegou, ainda, a nulidade do decreto municipal que diferenciou a tarifa de esgoto para os entes públicos não vinculados à municipalidade, ferindo o princípio da isonomia. Argumentou que *“não há autorização constitucional ou legal para que seja feito esse SUBSÍDIO CRUZADO, cobrando o município menos de si e mais de outros entes federados, o que, ademais, viola a cláusula de igualdade entre os entes federados, pedra de toque do federalismo brasileiro”*. Aduziu, ainda, com legação ao ônus do embargante de apresentar cálculo apontando o excesso de execução arguindo, que *“foi indicada nos embargos à execução fiscal a disparidade existente,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sendo desnecessária a apresentação de cálculos complexos”. Prequestiona os artigos legais e constitucionais que especifica às fls.193. Requereu, ao final, “o conhecimento do presente recurso e seu provimento, com a reforma da sentença de primeiro grau, nos termos da fundamentação acima indicada” (fls.185/193).

Também apelou o Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE arguindo que *“a CDA acostada aos autos da execução fiscal já se encontra em consonância com a r. decisão, eis que utiliza para a base de cálculo o percentual de 52% da leitura aferida nos hidrômetros”*, ressaltando que *“não há nos autos nenhuma prova que possa afastar a presunção de legitimidade e legalidade da CDA”*. Asseverou que não seria possível a compensação da verba honorária, por expressa vedação legal prevista no artigo 85, §14, do CPC, bem como não haveria se falar em sucumbência recíproca, pois parte mínima do pedido do embargante foi acolhido, devendo ele arcar com os ônus da sucumbência. Sustentou, com relação ao valor da causa, que deve corresponder ao valor total da Execução Fiscal, eis que o embargante pretende a nulidade da CDA e não apenas a redução do valor da cobrança. Requereu, ao final, o provimento do recurso, *“para que seja reformada parte da r. decisão recorrida, para que se reconheça que a CDA em questão já fora calculada com o percentual de 52% para a cobrança da tarifa; e, consequentemente, afaste o recálculo para apuração do débito devido e a apresentação de nova CDA; bem como para que seja reconhecida a vedação à compensação de honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 85, parágrafo 14º, do CPC e, consequentemente, determine a condenação da embargante, ora apelada, ao pagamento dos honorários de sucumbência nos termos do artigo 85, parágrafos 3º e 4º do CPC, acrescidos de atualização monetária, de acordo com o IPCA-E, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado, conforme os índices aplicados à caderneta de poupança; bem como para que se declare que o valor da causa dos Embargos à Execução Fiscal seja o mesmo atribuído à Execução Fiscal n. 1004752-57.2018.8.26.0037”* (fls.203/216).

Contrarrazões pelo Exequente-embargado (fls.222/236) e pelo Estado-embargante (fls.237/242).

Recursos tempestivos e dispensados de preparo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo embargante Estado de São Paulo e pelo embargado Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Araraquara – DAAE, anotando que, embora ausente indicação expressa do juízo sentenciante, conheço da remessa necessária nos termos do art. 496, I, e § 3º, III, do CPC e da Súmula 490 do E. STJ, pois os pedidos deduzidos na inicial tornam ilíquido o proveito econômico obtido com a sentença de parcial procedência da ação:

“Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:”

(...)

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

“Súmula 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.”

Nesse mesmo sentido, “a Corte Especial, no julgamento do REsp, 1.101.727/PR sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito

público” (STJ - AgInt no REsp. n. 1.908.951/SP, 2ª Turma, j. 28/06/2021, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Inicialmente, com relação ao valor da causa, razão assiste à Autarquia-exequente, pois não deve subsistir a determinação em sentença de que *“busca a embargante a redução do valor pago pelo tratamento do esgoto, assim, o valor da causa nos presentes embargos à execução deve corresponder ao benefício econômico obtido com o deslinde dos embargos”* (fls.144), pois os embargos à execução objetivam a nulidade da CDA, a fulminar, por completo, a cobrança, razão pela qual o valor da causa, nestes embargos, deve corresponder ao da execução.

Não bastasse, a questão já havia sido objeto de anterior deliberação na origem (fls.126/127), que não foi impugnada por recurso, precluindo.

Com relação ao débito principal, consistente na cobrança de tarifa de esgoto, o recurso do executado-embargante não merece provimento e o do exequente-embargado e a remessa necessária devem ser providos.

De plano, observo que o executado-embargante, na petição inicial, aponta como fundamento para impugnar a cobrança da tarifa de esgoto a *“inconstitucionalidade do Decreto n. 10.631 de 25 de abril de 2014”* (fls.3/8), mas, em seu recurso, argumenta que *“o Decreto Municipal n. 8.497, de 23 de novembro de 2006, que regulava as tarifas de água e esgoto nos períodos de prestação dos serviços em pauta de janeiro a março/2009, e o Decreto Municipal n. 9.078, de 31 de março de 2009, que cuida da cobrança de referência abril até dezembro/2009, são inconstitucionais”* (fls.190), o que poderia impedir o conhecimento do recurso nesse ponto, por inovar indevidamente.

Entretanto, os três decretos mencionados trazem disposições similares, o que permite compreender a insurgência do Estado de São Paulo, tanto que a autarquia não teve dificuldades em contra-arrazoar o recurso nesse ponto (especialmente fls.228/233).

Ademais, aplica-se o princípio da primazia do mérito (inteligência dos artigos 4º, 6º, 282, §2º, e 488 do C.P.C.), o que admite o conhecimento da apelação nesse ponto, para negar-lhe provimento.

Isso porque, a regulamentação dos serviços de água e esgoto no Brasil é regida por normas que visam garantir a eficiência, a equidade e a sustentabilidade

na prestação desses serviços.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispõe sobre as tarifas desse serviço público, fornecendo diretrizes claras para a estruturação tarifária. Seu artigo 30 previa, com a redação vigente à época da cobrança, que:

"Art. 30. Observado o disposto no art. 29 desta Lei, a estrutura de remuneração e cobrança dos serviços públicos de saneamento básico poderá levar em consideração os seguintes fatores:

I - categorias de usuários, distribuídas por faixas ou quantidades crescentes de utilização ou de consumo;

II - padrões de uso ou de qualidade requeridos;

III - quantidade mínima de consumo ou de utilização do serviço, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente;

IV - custo mínimo necessário para disponibilidade do serviço em quantidade e qualidade adequadas;

V - ciclos significativos de aumento da demanda dos serviços, em períodos distintos; e

VI - capacidade de pagamento dos consumidores."

Este dispositivo legal reconhece a validade da diferenciação tarifária com base nas características dos usuários, permitindo estabelecer categorias que reflitam as diferentes necessidades e capacidades de pagamento.

Essa questão foi pacificada pela edição da Súmula 407 pelo C. STJ, que estabelece que *"é legítima a cobrança da tarifa de água fixada de acordo com as categorias de usuários e as faixas de consumo"*.

Ademais, a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, confere aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a regulamentação dos serviços de água e esgoto. Assim, a criação de tarifas diferenciadas está dentro do âmbito de atuação dos entes federativos, que podem

ajustar suas políticas tarifárias conforme as necessidades locais.

Essa questão não é nova nesta E. Corte que, em casos análogos aos dos autos, já reconheceu a validade da criação de tarifa diferenciadas para o Estado, conforme precedentes envolvendo as mesmas partes destes autos:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA - Tarifa de esgoto – Período 01/2015 a 02/2018 – Município de Araraquara – Penitenciária Estadual – Improcedentes em primeiro grau – ALEGADA NULIDADE DA CDA – Descabimento – Título executivo expedido em obediência aos requisitos legais dos artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE – Serviço remunerado por tarifa - Decreto municipal que encontra supedâneo na Lei Federal nº 6.528/78, regulamentada pelo Decreto nº 82.587/78 que definiu os objetivos do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA) – Violação ao princípio da isonomia ausente – Aplicação da Súmula 407 do STJ - Precedentes – Percentual da tarifa indicado, expressamente, na CDA – Prova em contrário cabível ao embargante e que não foi feita – Embargos totalmente improcedentes - HONORÁRIOS – Fixação por apreciação equitativa de caráter exclusivamente subsidiário – Sentença modificada para a improcedência total dos embargos e para a condenação do embargante, na verba honorária, fixada nos parâmetros mínimos do art. §3º do CPC/15, na razão do escalonamento ali previsto – Apelo do embargante improvido – Apelo da autarquia provido” (TJSP; Apelação Cível 1529803-13.2018.8.26.0037; Relator: Des. Silva Russo; 15ª Câmara de Direito Público; j.23/01/2025)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA - Tarifa de esgoto – Município de Araraquara – Penitenciária Estadual - – Improcedentes em primeiro grau – ALEGADA NULIDADE DA CDA – Descabimento - Título executivo expedido em obediência aos

requisitos legais dos artigos 202 do CTN e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE– Serviço remunerado por tarifa - Decreto municipal que encontra supedâneo na Lei Federal nº 6.528/78, regulamentada pelo Decreto nº 82.587/78 que definiu os objetivos do Plano Nacional de Saneamento (PLANASA).- Precedentes. – HONORÁRIOS – Fixação por apreciação equitativa de caráter exclusivamente subsidiário – Sentença modificada apenas em relação à condenação honorária, fixada no parâmetro mínimo do art. §3º do CPC/15, na razão do escalonamento ali previsto.” (TJSP; Apelação Cível 1010002-71.2018.8.26.0037; Relator: Des. Silva Russo; 15ª Câmara de Direito Público; j.04/03/2021)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – APELAÇÕES E REEXAME – MUNICÍPIO DE ARARAQUARA – TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO – NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DA CONTRAPRESTAÇÃO – DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE TARIFAS DIFERENCIADAS – COBRANÇA DE ACORDO COM CATEGORIAS DE USUÁRIOS E FAIXAS DE CONSUMO. TARIFA - O fornecimento de água e esgoto é serviço público prestado com contrapartida do pagamento de tarifa e não de tributo – Precedente do STJ. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 8.497/2006 e 9.078/2009 – Ilegalidade e inconstitucionalidade não configuradas – Decretos que estão em consonância com os preceitos da Lei nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico e revogou a Lei nº 6.528/1978 – A sistemática adotada pelo Município tem razão de ser e não viola o princípio da isonomia – Aplicação do teor da Súmula 407 do STJ. PERCENTUAL A SER APLICADO – Conforme demonstrado em laudo técnico, a porcentagem aplicada no cálculo da tarifa deve ser de 52% da leitura aferida nos hidrômetros e não 80% - Embargado que não só concordou com o percentual apresentado no laudo técnico, como informou que o cálculo do

crédito estampado na CDA foi feito com base no volume correspondente a 52% - Inexistência de vício nas certidões de dívida ativa - Ausência de provas aptas a afastar a presunção de legalidade e veracidade que reveste o ato administrativo – Mantidas as certidões de dívida ativa – Execução fiscal que deve prosseguir. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Nas causas previstas no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil os honorários advocatícios devem ser fixados conforme a apreciação equitativa do juiz, observando as normas previstas no Código de Processo Civil para tanto – Honorários fixados em R\$ 1.100,00, valor este que, no caso, melhor atenderá aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem onerosidade aos cofres públicos - Sentença reformada – Recursos oficial e do embargado providos, desprovido o do embargante.” (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 0023113-18.2013.8.26.0037; Relator: Des. Eurípedes Faim; 15ª Câmara de Direito Público; j.24/11/2015)

Desse modo, válida a cobrança da tarifa de coleta de esgoto diferenciada considerando a categoria do usuário, razão pela qual, nesse ponto, nego provimento ao recurso do executado-embargante.

Por outro lado, a remessa necessária e o recurso do DAAE merecem provimento para reconhecer que a cobrança já corresponde a 52% do volume medido no hidrômetro.

Com efeito, conforme se depreende da cópia do processo administrativo para quantificação do volume de esgoto gerado (fls.70/85), a autarquia municipal reconheceu e deferiu a cobrança conforme laudo técnico apresentado, estipulando, a partir de fevereiro de 2008, que a cobrança será realizada à razão de 52% do volume medido nos hidrômetros (especialmente fls.85).

A CDA, que gerou a execução, cobra o período de janeiro de 2014 a dezembro de 2014, ou seja, posterior a fevereiro de 2008, e expressamente prevê “*Percentual de Esgoto: 52*” (fls.93), em conformidade com aquela decisão administrativa.

Assim, constata-se que, com relação à tarifa de esgoto, nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

irregularidade há na CDA, cuja execução deve ser mantida, tal como nela consta.

Por outro lado, no tocante à taxa de manutenção de hidrômetro, embora o magistrado de primeiro grau sequer tenha enfrentado a questão, possível a análise da matéria por este Tribunal na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, por tratar de questão de direito.

Nesse ponto, o recurso do Estado de São Paulo merece provimento para reconhecer a irregularidade da cobrança.

Com efeito, descabida a continuidade da execução fiscal em relação à taxa de manutenção do hidrômetro, por não haver fundamentação legal da cobrança.

Isso porque, nos fundamentos legais apontados na CDA (Lei Ordinária Municipal nº 1.697/69 e Lei Municipal nº 8.178/2014) não há previsão da referida taxa ou mesmo a forma como é calculada. Os demais atos normativos genericamente indicados (Resolução ARES - PCJ nº 50/2014; Decreto Municipal nº 3.425/72 e Resolução da ARES nº 83/2015, Resolução da ARES nº 183/2016 e Resolução da ARES nº 185/2017), além de seus textos e vigências não terem sido provados, não poderiam criar a taxa de manutenção de hidrômetro, em respeito ao princípio da legalidade.

Essa questão não é nova nesta C. Corte, que já afastou a cobrança em outros casos análogos envolvendo o DAAE, v.g.:

“APELAÇÃO – Embargos à execução fiscal. Tarifa de tratamento de esgoto e taxas. Sentença de improcedência. RECURSO DO EMBARGANTE – FESP – Alegada nulidade da CDA. Não configuração. Título que aponta os critérios legais para cálculo do débito. Inexistência de cobrança de tarifa de fornecimento de água. Legalidade, ademais, da instituição de tarifas diferenciadas de acordo com categorias de usuários. Súmula 407 do STJ. Descabimento, contudo, da taxa de manutenção de hidrômetro, por ausência de previsão legal. Precedentes desta Corte. Inaplicabilidade da taxa SELIC como índice limitador da atualização dos débitos. Recurso parcialmente provido para afastar a taxa de manutenção de

hidrômetro. RECURSO DO EMBARGADO – DAAE – Insurgência contra o critério de fixação da verba honoraria. Descabimento. Possibilidade, contudo, de fixação da verba honorária por apreciação equitativa diante do elevado valor da causa. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1010176-80.2018.8.26.0037; Relator: Des. João Alberto Pezarini; 14ª Câmara de Direito Público; j.10/05/2021) – negritei.

*“EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de esgoto e taxa de manutenção de hidrômetro – Adequação do procedimento revisto na Lei nº 6.830/80, pois compatível e mais específico em relação ao art. 910 do CPC – Ausência de nulidades na CDA no que tange à cobrança principal – Origem, natureza e fundamentação legal do crédito não tributário devidamente ilustrados na CDA, juntamente com os consectários legais – Princípio da isonomia observado na relação tarifária, especialmente no que tange aos serviços relativos a água e esgoto – Possibilidade de diferenciação de usuários em categorias de consumo, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.987/1995 e da Súmula nº 407 do STJ – **Inexigência da taxa de manutenção de hidrômetro em razão da ausência de fundamento legal ou contratual – CDA que, nesse ponto, não especifica a origem, natureza e fundamentação legal do débito** – Inexistência de limitação da correção monetária e dos juros ao teto da SELIC, eis que o precedente do ARE nº 1.216.078 (Tema nº 1.062) é restrito à seara tributária – Recurso parcialmente provido.”* (TJSP; Agravo de Instrumento 3005469-78.2020.8.26.0000; Relatora: Des. Mônica Serrano; 14ª Câmara de Direito Público; j.10/02/2021) – negritei.

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – Fornecimento de água – Município de Araraquara - Exercício de 2013 - Aplicabilidade, in casu, do Decreto nº 20.910/32, em se tratando de dívida passiva da Fazenda Pública Estadual - Inaplicabilidade da disciplina própria

*dos tributos – Prescrição no tocante às parcelas 01/2013 a 03/2013 caracterizada – Recursos parcialmente providos. CDA – Nulidade – Execução Fiscal – Fornecimento de água – Exercício de 2013 - Município de Araraquara – Inocorrência – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado – **Hipótese, todavia, de nulidade da cobrança quanto à taxa de manutenção de hidrômetro, por ausência de fundamento legal, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 5º, III e § 6º, da Lei nº 6.830/80 – Recursos parcialmente providos.**” (TJSP; Apelação Cível 1006788-72.2018.8.26.0037; Relator: Des. Erbetta Filho; 15ª Câmara de Direito Público; j.03/08/2020) – negritei.*

Dessa forma, deve ser retirada da cobrança a taxa de manutenção de hidrômetro, ponto em que merece provimento o recurso do Estado de São Paulo.

Por fim, mesmo que reconhecida a nulidade da cobrança da referida taxa, é certo que a redução do valor executado será efetuada por mero cálculo aritmético pela autarquia exequente, para adequação do título executivo, o que não implica em nulidade da CDA ou em extinção do feito executivo. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do C. STJ, v.g.:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA. DECOTE DO EXCESSO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 168 E 315/STJ.

1. A finalidade dos embargos é uniformizar a jurisprudência, e não o rejugamento do apelo especial.

2. Acórdão embargado que validou o prosseguimento da execução fiscal, cabível o decote das parcelas da CDA tidas por ilegais por simples cálculo aritmético, bem como assentou que rever o

entendimento do tribunal de origem a fim de reconhecer parcela indevida no título executivo, demandaria revolvimento de prova.

3. Pacífico o entendimento segundo o qual a alteração do valor constate da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão. Precedentes: REsp 1.115.501/SP (repetitivo), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010; AgInt no AREsp 1.426.290/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.478.079/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2020; REsp 1.811.226/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/8/2020; AgRg no REsp 1.176.709/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011. Aplicação do óbice da Súmula 168/STJ.

4. Não é admissível o recurso de embargos de divergência na parte em que o apelo nobre não foi conhecido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Aplicação, por analogia, do enunciado 315/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt nos EREsp n. 1.878.663/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021.)

Sendo assim, merece parcial reparo a r. Sentença hostilizada **para manter a execução da tarifa de esgoto tal como lançada na CDA, mas afastar a cobrança da taxa de manutenção de hidrômetro à míngua de fundamento legal, bem como para alterar o valor atribuído à causa.**

Com a parcial reforma da r. Sentença atacada, o embargante sucumbiu em maior parte do pedido, tendo sido afastada, apenas, a cobrança da taxa de manutenção do hidrômetro, devendo ser atribuído ao embargante os ônus

sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §3º, do CPC, a incidir sobre o valor mantido em execução, que corresponde ao proveito econômico obtido pelo exequente-embargado.

Isso porque a sucumbência deve ser aferida por um critério jurídico e não econômico, logo, se a maior parte dos pedidos formulados pelo executado-embargante foi rejeitada, configurou-se a sucumbência mínima do embargado, atraindo a aplicação do disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC. Nesse sentido: *“Na distribuição dos ônus sucumbenciais considera-se o número de pedidos formulados e o número de pedidos julgados procedentes ao final da demanda”* (STJ, AgRg no Resp. nº 967.769-RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 26/06/2008).

E acolhidos os apelos, ainda que parcialmente, descabida a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC (sucumbência recursal), uma vez que a majoração só é devida em casos de não conhecimento ou não provimento do recurso, conforme pacificado pelo C. STJ na tese jurídica firmada no tema de recursos repetitivos nº 1.059, assim redigida:

"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação." (REsp n. 1.864.633/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Corte Especial, julgado em 9/11/2023, DJe de 21/12/2023.)

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (EDROMS-18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ-08.05.2006 p.240).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento aos recursos, do embargante e do embargado, e à remessa necessária, nos termos acima delimitados.**

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI
Relator